## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 404, DE 2014

Acrescenta o inciso XI ao § 3º do art. 142 da Constituição Federal, referente à remuneração dos militares.

Autores: Deputado Vitor Paulo e outros

Relator: Deputado Fausto Pinato

## I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo como primeiro subscritor o Deputado Vitor Paulo, que busca inserir, no âmbito da Constituição Federal, o inciso XI ao § 3º do art. 142, para explicitar "(...) a revisão geral anual da remuneração dos militares sempre na mesma data".

Na justificação, afirma o primeiro subscritor:

A presente iniciativa inclui o inciso XI ao §3º do Art. 142 da Constituição Federal, com o objetivo de garantir a revisão geral anual da remuneração dos militares sempre na mesma data.

A supradita inclusão visa a suprir a ausência de prescrição constitucional relativa à obrigatoriedade de realizar-se a aludida revisão anual.

Conforme determina o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. No entanto, inexiste essa prescrição constitucional direcionada aos militares.

Os militares brasileiros combateram na Guerra do Paraguai, bem como integraram as Forças Aliadas na Segunda Guerra Mundial. Já tomaram parte de diversas Missões de Paz em vários países. Hoje, desempenham essa função, com excelência, no Haiti. Ademais, por inúmeras vezes, foram chamados a construir estradas, apoiar missões e campanhas nacionais de saúde, realizar a segurança de autoridades internacionais, efetuar buscas e salvamentos de náufragos e aeronautas e/ou passageiros, assim como participar em missões de Garantia da Lei e Ordem, quando chamados pelo Poder competente.

Apesar dos salários defasados e deteriorados, esses profissionais da guerra e da paz exercem, com eficiência e eficácia, as atribuições que lhes são dirigidas.

Dessa forma e considerando as sucessivas e constantes perdas salariais acumuladas pelos militares das Forças Armadas brasileiras, é de bom alvitre considerar a recomposição da remuneração anualmente, assim como proteger o salário desses integrantes da Defesa Nacional.

Compete-nos, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise de admissibilidade da proposta, ou seja, a verificação de que a proposta não atenta contra as cláusulas pétreas previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta sob comento foi apresentada com observância dos requisitos constitucionais e regimentais, isto é, foram colhidas as assinaturas necessárias (aliás, em número superior a um terço dos membros da Câmara dos Deputados), não atenta contra a forma federativa de Estado nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, menos ainda contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais.

3

Em outras palavras, a proposta não desrespeita as vedações impostas ao legislador ordinário, quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna.

Cumpre registrar que a redação foi adequadamente empregada. Todavia, eventuais aperfeiçoamentos poderão ser propostos no âmbito da Comissão Especial, caso a proposta venha a merecer juízo de admissibilidade por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesses termos, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 404, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO Relator